



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**  
**PARQUE NATURAL DA MADEIRA**



**DESPACHO**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2013/M, de 14 de maio, aprovou o Regulamento da Atividade de Observação de Vertebrados Marinhos na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o n.º 2 do artigo 9.º do Anexo do citado diploma legal estipula que as *“plataformas de observação de vertebrados marinhos, durante a sua atividade, devem estar em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos na lei para a área onde vão operar e possuir rádio VHF em funcionamento”* e o n.º 4 do artigo 7.º consagra que as *“manobras de aproximação são coordenadas, via rádio VHF, pela plataforma que primeiro entrar na área de aproximação, de modo a minimizar a perturbação dos mamíferos marinhos, sendo o tempo gerido pelas embarcações que estejam no raio de 500m de aproximação”*;

Considerando que a alínea f) do n.º 4 do artigo 8.º do Anexo do citado diploma legal estipula que a *“primeira embarcação a entrar na área de observação deve informar todas as embarcações que estejam no raio de 500m de aproximação, via rádio VHF, em canal a determinar por despacho do dirigente máximo do Serviço do Parque Natural da Madeira, qual a sua hora de entrada e saída da área de observação”*;

Ao abrigo da citada norma determino que o referido canal é o 76.

Funchal, 12 de setembro de 2013.

O Diretor do Parque Natural da Madeira

(Paulo Jorge dos Santos Gomes Oliveira)

